



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.853 - SC (2009/0230235-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO MANOEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, julgado procedente o pedido rescisório porque evidenciado erro de fato quanto à decretação da prescrição, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.853 - SC (2009/0230235-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO MANOEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante que: "de duas, uma, sob pena de este C. Superior Tribunal de Justiça incidir em negativa de prestação jurisdicional (vulneração do artigo 93, IX, da CF/88): I) ou se entende que houve a devida prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, entendendo também que o mencionado Tribunal se manifestou e registrou todos aspectos fático-jurídicos suscitados em sede de apelação e embargos de declaração pelo INSS, inclusive a ventilada ofensa ao artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e a disponibilidade de carta de sentença para que a parte pudesse executar os seus créditos, fato que ensejaria revisar a conclusão de que houve erro de fato, artigo 485, inciso IX do CPC, na decisão que reconheceu a prescrição, no que pertine à análise da questão de mérito do recurso especial; II) ou se mantém o óbice da Súmula 7/STJ referente à apreciação da questão recursal de fundo, em razão do não assentamento, pelo Tribunal a quo, da questão federal suscitada, o que resultará na ausência da devida prestação jurisdicional e, por conseguinte, na nulidade do v. acórdão regional".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.853 - SC (2009/0230235-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, julgado procedente o pedido rescisório porque evidenciado erro de fato quanto à decretação da prescrição, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o julgado.

Consoante já acentuado, tem-se que o acórdão guerreado utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

Desse modo, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador.

Outrossim, a negativa de prestação jurisdicional configura-se apenas quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que não foi a hipótese dos autos.

Quanto ao mérito, emerge dos autos que o Tribunal de origem julgou procedente o pedido rescisório formulado pelos segurados por entender que não restou configurada a prescrição da pretensão executória. Para tanto, fundamentou:

Sustenta o autor, ainda, que não-configurada a sua respectiva inércia de modo a justificar a incidência do fenômeno extintivo.

Quanto ao tema, a prescrição, na execução, obedece mandamento da Súmula 150 do STF, *in verbis*:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

No direito brasileiro, como inexistente norma específica sobre o prazo prescricional após a extinção do processo condenatório, o Excelso Pretório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu no referido enunciado que o lapso temporal aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão.

Em relação às ações movidas pelo segurado frente à Previdência Social, tratando-se de débito relativo a pendências devidas à conta de benefícios concedidos, administrativamente, a prescrição é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o parágrafo único do *art. 103 da Lei de Benefícios*:

"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Do mesmo modo, o Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, regula a prescrição, em termos semelhantes, no seu art. 1º:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato que do qual se originarem."

Além disso, ainda há norma específica sobre a interrupção da prescrição da ação executiva no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, que preceitua:

"A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910/32, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo apra a interromper; (...)"

Quanto à interpretação desta última regra, o STF firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383, segundo o qual, a partir do ato interruptivo, a prescrição recomeça a correr por dois anos e meio, mas não pode ser inferior a cinco anos, mesmo que tenha sido interrompida durante a primeira metade do prazo. Igualmente, a jurisprudência do STF não tem admitido que tal interrupção alargue o prazo para interregno superior a cinco anos.

Para verificar-se o decurso do referido prazo no caso em exame, mister proceder-se à resenha dos atos processuais na demanda originária, a partir da formação do título executivo, em 1990 (fls. 147 e 164):

- Remessa dos autos à contadoria para a elaboração de cálculo do valor da condenação, em 26-03-1991 (fl.163);
- Despacho abrindo vista às partes acerca dos valores apresentados por aquele setor, em 25-02-1992 (fl. 295);
- Sentença homologatória dos cálculos apresentados, rejeitando impugnação formulada pelo INSS (01-9-1992 - fls. 359/359);
- Acórdão prolatado pela 4ª Turma deste Regional, negando provimento ao apelo do INSS, por meio do qual o ente autárquico se insurgia quanto ao montante da condenação (15-10-1996 - fl. 429);
- Decisão, proferida pela Vice-Presidência desta Corte, negando seguimento a Recurso Especial, por tratar-se, a matéria nele ventilada, de questão pacificada, encontrando óbice no art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 557 do CPC, assim como na Súmula 83 do STJ (13-3-1997 - fl. 456);
- Trânsito em julgado do acórdão exarado pela 4ª Turma deste Regional (em 02-12-1997), em virtude do julgamento de agravo interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial - fl. 458;
- Petição dos autores postulando a citação do INSS, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de precatório, nos termos do art. 100 da CF, protocolizada em 24-04-1998 (fls. 465/466);

- Despacho determinando a citação do ente ancilar, aos 27-4-1998 - fl. 468;

- Sentença proferida em embargos do devedor, em 14-3-2003 (fls 530 a 539);

- Decisão declarando prescritas as parcelas anteriores a maio de 1998, em relação às exeqüentes Maria Maia Rocha, Maria Hipólito Vieira Ricardo, Elvira Cassati Lima e Otília Custódio Nascimento, que ora se busca desconstituir, datada de 29-5-2003 (fls. 553-4).

Verifica-se, nessa medida, que, ao contrário do afirmado pelo julgador monocrático, houve iniciativa dos requerentes postulando a citação do INSS para que procedesse ao pagamento das parcelas vencidas, providência essa incompatível com a inatividade, que é pressuposto para a declaração da supracitada prejudicial.

Não se admite, com efeito, que a demora decorrente da discussão judicial do débito - que se estendeu até dezembro de 1997 - venha a prejudicar os postulantes que, desde 1986, estão ao aguardo da satisfação integral de sua pretensão.

O fato de não requererem, de forma expressa, a implantação da revisão em relação a competências futuras, aguardando o desenrolar do litúgio em relação aos atrasados, da mesma forma não tem o condão de caracterizar uma omissão, seja porque presente atividade visando ao atendimento do pedido manifestado à exordial, que, ao fim ao cabo, é único - de recálculo de benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros legais -, seja porque poder-se-ia considerar até mesmo implícito o pleito de estabelecimento de nova RMI da petição de fls.465/466.

Assim, o argumento veiculado na decisão vergastada de que *até hoje, o INSS não foi formal e indubitavelmente intimado para que se implementasse as novas rendas mensais decorrentes da sentença* apresenta-se insuficiente para fulminar a pretensão dos autores de cumprimento, integral, dos termos do *decisum*, proferido em 1990, no processo de conhecimento, verificando-se claramente dos autos que, *desde então, apesar das reiteradas discussões sobre cálculos e sucessões processuais, algumas alcançando, inclusive, as vias extraordinárias, em nenhum momento operou-se a inatividade apta à caracterização do referido fenômeno extintivo.*

Assim, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória, sem que, para tanto, tivessem concorrido os exeqüentes com a sua inércia, conforme demonstrado pelo desenrolar do processo de conhecimento e executivo, incorreu o julgador em erro de fato, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, consistente nas reiteradas iniciativas dos postulantes com o objetivo de satisfação dos seus créditos.

(...)

Da análise dos autos, observa-se que o veredicto que ora se pretende rescindir deixou de examinar integralmente a prova produzida ao longo do feito, não se caracterizando, na situação em análise, a simples injustiça na apreciação do conjunto probatório.

(...)

Destarte, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória em análise, para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão de fl. 553 e, em juízo rescisório, determinar o prosseguimento da execução no que pertine aos sucessores das autoras Maria Maia Rocha, Maria Hipólito Vieira Ricardo, Elvira Cassati Lima e Otília Custódio Nascimento, em relação aos quais persistirem débitos a ser satisfeitos.

Como se vê, a Corte Regional concluiu, com base no acervo fático probatório dos autos, que houve erro de fato no reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória na medida em que os exequentes não se quedaram inertes, em momento algum, circunstância que autoriza a procedência do pedido rescisório. Assim, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

2. A análise da pretensão recursal no sentido de verificar se ocorreu ou não erro de fato de modo a determinar a procedência do pedido deduzido em sede de ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 541 do CPC e dos parágrafos do art. 255 do RISTJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1076614/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 1.8.2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0230235-3

**AgRg no
REsp 1.168.853 / SC**

Números Origem: 200504010194354 9950003822

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDO MANOEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO SCHMITT E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOPOLDO MANOEL DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.